Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1647/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8491/2014
PROTOCOLO	**:** 1497547
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, ÈLIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
INTERESSADO	**:** MOLINA & CAMPOS LTDA
VALOR	**:** R$ 230.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – AQUISIÇÃO DE FILMES, REVELADORES E FIXADORES PARA RAIO-X – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular por estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** dos 1º, 2º e 3ºs termos aditivos e da execução financeira, sendo partes o Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas e a empresa Molina & Campos Ltda., dando **quitação** ao responsável.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre os 1º, 2º e 3º termos aditivos ao Contrato nº 073/2014, originário do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 043/2014 e a respectiva execução financeira, sendo partes o Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas e a empresa Molina & Campos Ltda., para a aquisição de filmes, reveladores e fixadores para Raio-X.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-1126/2017 (fls. 304 - 310), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual e dos respectivos termos aditivos.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-12449/2018 (fls. 311/312), manifestou-se pela regularidade dos termos aditivos e da execução financeira do contrato.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 043/2014 e a formalização do Contrato nº 073/AJ/2014 já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 0525/2015 pela regularidade e legalidade.

Verifica-se que foram celebrados três aditamentos ao contrato em análise e para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93[1] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], em consonância com as determinações da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Com relação à síntese financeira, conforme o resumo abaixo, a mesma demostra regularidade entre o saldo empenhado, o total das notas fiscais e de pagamentos, vejamos:

Notas de Empenhos	R$230.000,00
Notas de Pagamentos	R$230.000,00
Notas Fiscais	R$230.000,00

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na legislação regente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** dos 1º, 2º e 3ºs termos aditivos, nos termos do art. 120, §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[4], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[5], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[4] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[5] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos 1º, 2º e 3ºs termos aditivos e da execução financeira, pela quitação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-SMSC
SETAC-KBV/ARP